



Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas – SAS

Secretaria Executiva de Assistência Social – SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente – GETEP

Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS de Pernambuco – ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA



CURSO

**Dialogando sobre Gestão de Parcerias com Organizações
da Sociedade Civil com enfoque no SUAS**

MROSC - Lei 13.019/2014

Paula Vanusa de Santana Tavares de Oliveira

Gerente de Gestão do Trabalho e Educação Permanente
Gestora da Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS de Pernambuco



Conteúdo 1º DIA



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

O que é o MROSC?

**Principais inovações da
13.019/2014 para a
contratualização entre Estado e
OSCs**



A Lei nº 13.019 e o SUAS

Dispositivos fundantes da regulamentação das especificidades da celebração de parcerias no âmbito do SUAS.

Art. 1 - Esta Lei institui normas gerais para **as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de **mútua cooperação**, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a **execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho** inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 1 - Decreto 44.474/2017 – dispõe sobre as regras entre a administração pública estadual (Pernambuco) e as OSCs.



Os Avanços da Lei nº 13.019/2014 para as parcerias no SUAS.

Possibilidade de criação de **padrão nacional** para as parcerias do SUAS

Segurança Jurídica

Necessidade de **planejamento**, em conformidade com os **planos de assistência social**.

Clareza das etapas da parcerias

Chamamento Público como regra

Transparência na aplicação dos **recursos públicos**

Profissionalização das OSCs

Protagonismo da Sociedade Civil

Desburocratização da prestação de contas.



A Lei nº 13.019 e o SUAS

Art. 2. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar** a realização do chamamento público:

I. No **caso de urgência** decorrente de **paralisação** ou **iminência de paralisação** de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até **cento e oitenta dias**;

II. Nos **casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**;

III. Quando se tratar da realização de **programa de proteção a pessoas ameaçadas** ou em **situação que possa comprometer sua segurança**;

IV. No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Inciso com redação dada pela **Lei nº 13.204, de 14/12/2025**)



A Lei nº 13.019 e o SUAS

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela **Lei nº 13.204, de 14/12/2015**)

I. **O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional**, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

II. **A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil** que esteja autorizada em Lei na qual seja **identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204/2015)



A Lei nº 13.019 e o SUAS

Art. 32. Nas hipóteses dos **Arts. 30 e 31 desta Lei**, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no **Art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.** (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)



A Lei nº 13.019 e o SUAS

Dispositivos fundantes da regulamentação das especificidades da celebração de parcerias no âmbito do SUAS.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por **objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras **atividades exclusivas de Estado.****



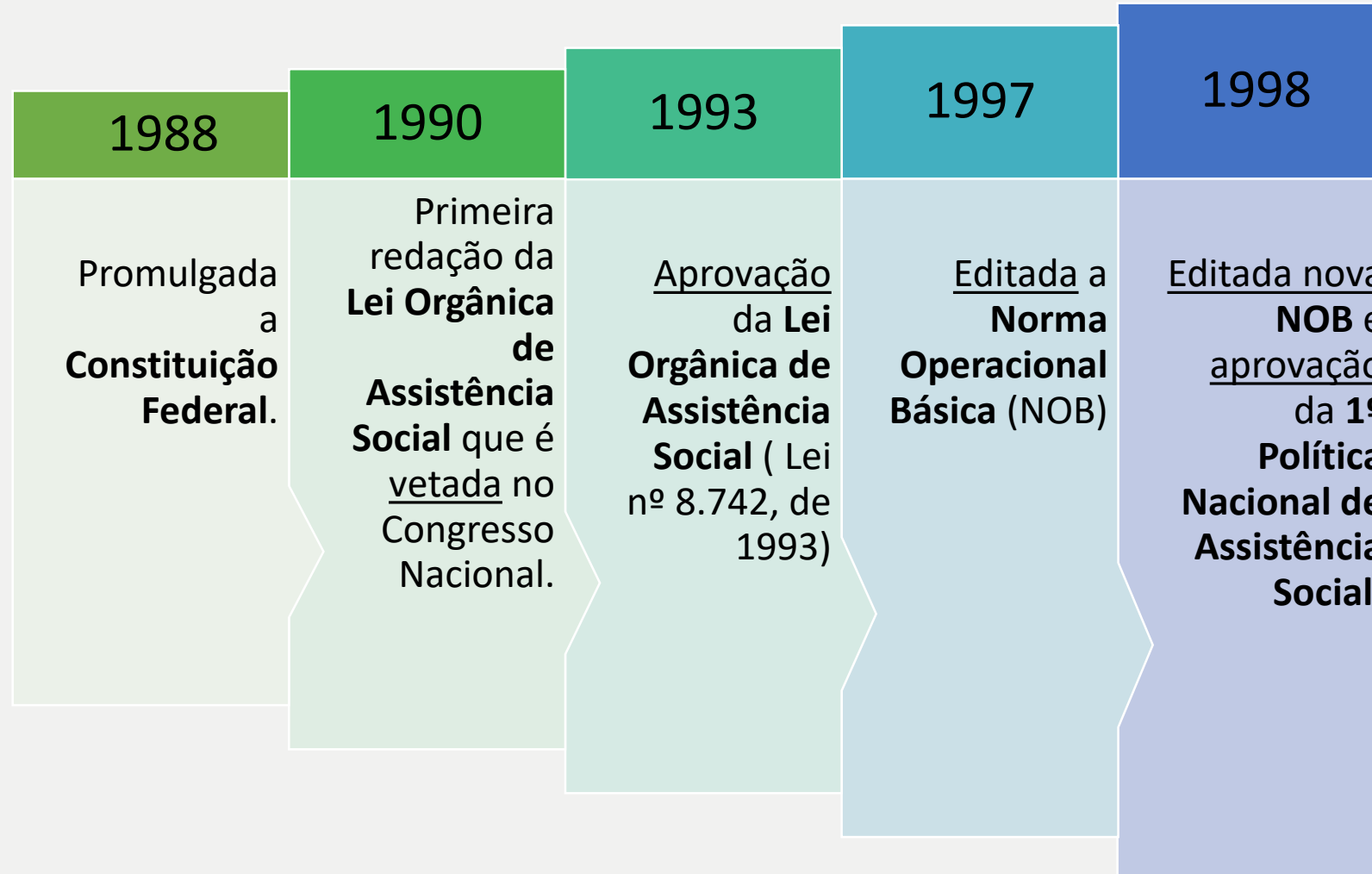
CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Política de Assistência Social Normativas

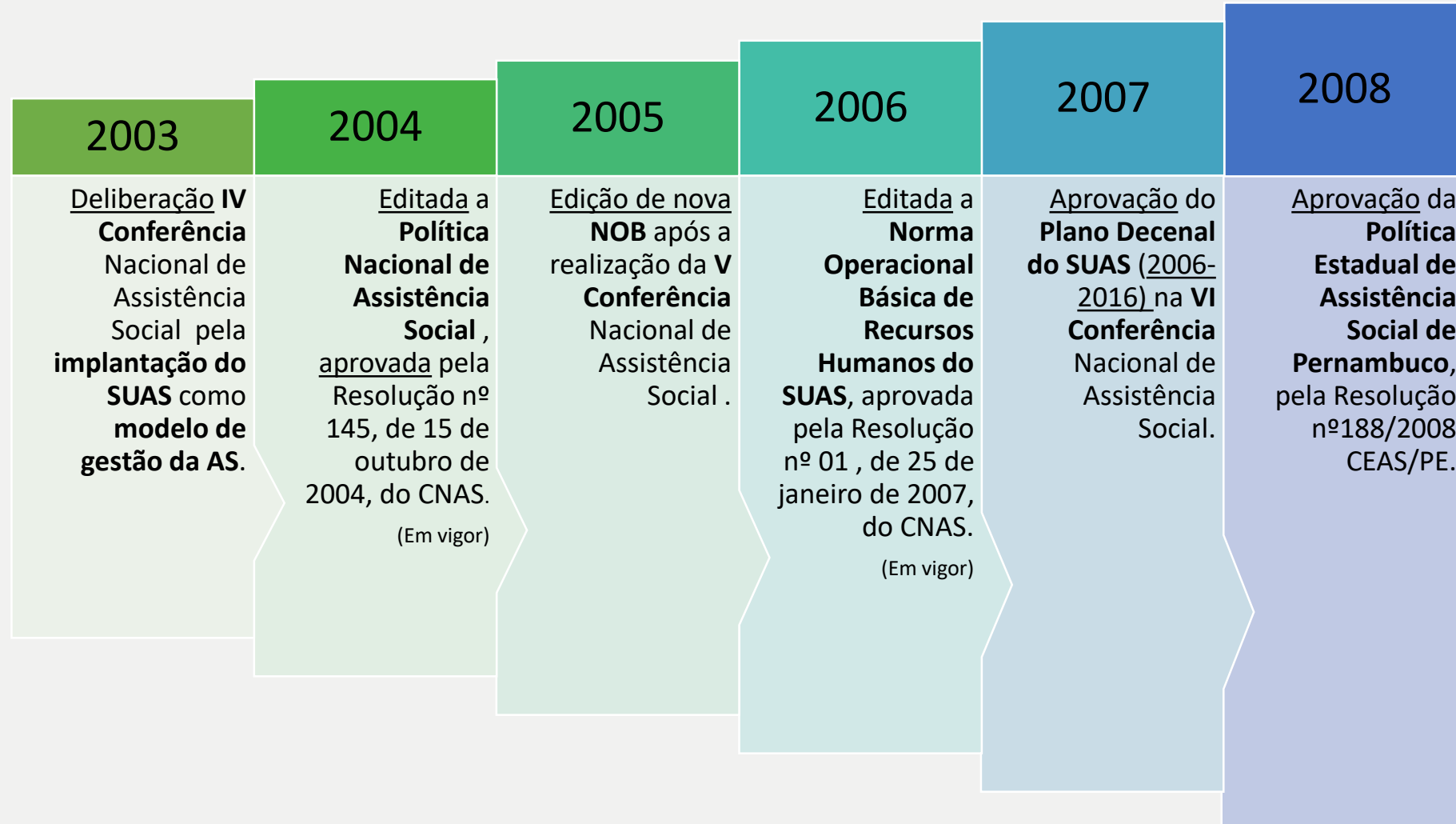


A Trajetória da Política de Assistência Social sob ótica de suas normativas.



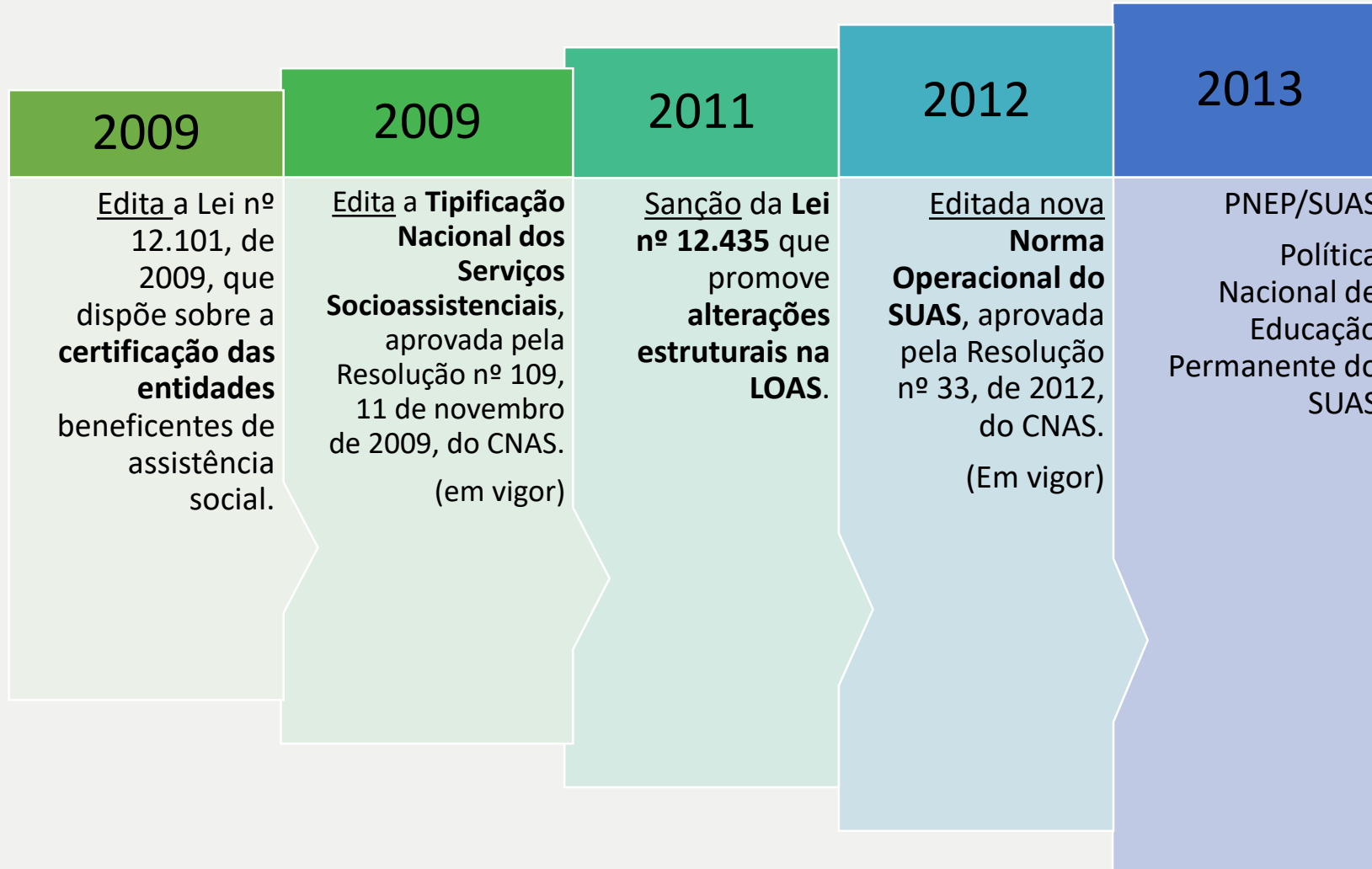


A Trajetória da Política de Assistência Social sob ótica de suas normativas





A Trajetória da Política de Assistência Social sob ótica de suas normativas





Arcabouço Normativo que impacta diretamente nas parcerias do SUAS

- 1) Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;**
- 2) Decreto nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007 dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social;**
- 3) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, aprovada pela Resolução nº 01 , de 25 de janeiro de 2007, do CNAS;**
- 4) Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispõe sobre certificação das entidades benéficas de assistência social;**
- 5) Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, 11 de novembro de 2009, do CNAS;**



Arcabouço Normativo que impacta diretamente nas parcerias do SUAS

- 6) **Norma Operacional Básica do SUAS – NOB-SUAS (2012);**
- 7) **Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, dispõe e estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do SUAS;**
- 8) **Lei Estadual nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização SUAS, no estado de Pernambuco e altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995.**



Pressupostos da Lei nº 12.101, de 2009, para a celebração de parcerias no SUAS



Lei Orgânica de Assistência Social

- **Forma de constituição das entidades e organizações de assistência social constante: Art. 3.** Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas **sem fins lucrativos** que, isolada ou cumulativamente, prestam **atendimento e assessoramento** aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na **defesa e garantia de direitos**.
- **Inscrição das entidades de assistência no Conselho de Assistência Social - CAS** como autorização de funcionamento, conforme **Art. 9**.
- **Fiscalização das entidades de assistência social** pelo CAS, conforme **§2º do Art. 9**.
- **Celebração das parcerias pelos entes em conformidade com os planos** aprovados pelos respectivos CAS, conforme **Art. 10**.





Lei Orgânica de Assistência Social

O Plano de Assistência Social como **instrumento de planejamento estratégico** deve nortear, regular e organizar a execução da Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS. Portanto, a necessidade de **cobertura da rede socioassistencial privada** deve estar contemplada e guardar correlação com o diagnóstico **socioterritorial**.

- **Execução dos serviços socioassistenciais pelos estados** (ausência de demanda municipal ou regionalização), municípios e distrito federal, conforme **Arts. 11, 13, 14 e 15**.

Observa-se que para a consecução dos objetivos da Política de Assistência Social há **repartição de competência entre os entes federados**. Não cabendo a União a execução de serviços socioassistenciais e, portanto sendo vedado ao **Fundo Nacional de Assistência Social** firmar parceria com entidades e organizações de assistência social.



Lei Orgânica de Assistência Social

- **Observância das competências dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal** (acompanhar a execução da política, aprovar a proposta orçamentária, o plano de assistência social e etc), conforme **Art. 16 e §4º do Art. 17.**
- **Atualização articulada do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de assistência Social – SCNEAS** em articulação com união, estados, distrito federal e municípios, conforme inciso **XI do Art. 19.**

Os **conceitos ESTRUTURANTES** de serviços, programas e projetos socioassistenciais, conforme **Arts. 23, 24 e 25.**

- **Art. 23.** Entendem-se por **serviços socioassistenciais as atividades continuadas** que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, **observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.**

§1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§2º (...)



Lei Orgânica de Assistência Social

- **Art. 24.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- **§ 1º** Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos **Conselhos de Assistência Social**, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.
- **§ 2º (...)**
- **Art.25.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a **instituição de investimento econômico-social** nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



Lei Orgânica de Assistência Social

- **Art.26.** O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Alerta

Os conceitos de projeto e atividade da Lei nº 13.019/2014 não tem o mesmo escopo conceitual da LOAS.





Lei Orgânica de Assistência Social

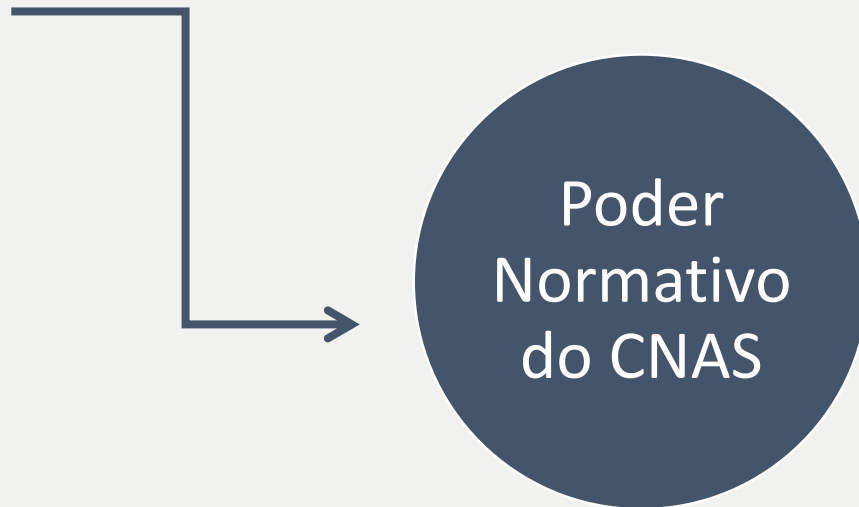
- Os conceitos ESTRUTURANTES de serviços, programas e projetos socioassistenciais, conforme **Arts. 23, 24 e 25**.

CONCEITOS	SERVIÇOS	PROGRAMAS	PROJETOS
PARAMETRIZADOS	X	X	
ATIVIDADES CONTINUADAS	X		
LIMITE TEMPORAL		X	X
OFERTA ESTATAL	X	X	X
OFERTA OSC	X	X	X



Lei Orgânica de Assistência Social

- **Observância das normas expedidas pelo CNAS** para as ações executadas no âmbito das entidades e organizações de assistência social, conforme **Art. 7.**
- **Observância das deliberações do CNAS** que normatizam as ações e regulam a prestação de serviços de natureza pública e privada na assistência social, conforme **inciso II do Art.18.**





Lei Orgânica de Assistência Social

- **Poder normativo do CNAS/ Normas com força cogente.**

Art. 18, inciso II, da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, prevê a competência do CNAS para **“normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social”**.

O CNAS respaldado em seu poder normativo editou diversas Resoluções normatizando a prestação das ofertas socioassistenciais, que possuem força cogente, tais como: Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH e etc.



Pressupostos da **Norma** **Operacional Básica do SUAS -** **NOBSUAS** para a celebração de **Parcerias no SUAS**



Norma Operacional Básica do SUAS - NOBSUAS

- União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem **garantir que a peça orçamentária** esteja de **acordo com os Planos de Assistência Social** e pacto de aprimoramento, conforme prevê o inciso XIII do Art. 12.
- **Garantir e organizar a oferta dos serviços sociassistenciais nos termos da tipificação** nacional, conforme inciso XVII do Art. 12.
- **Zelar pela execução dos recursos da união transferidos, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange a prestação de contas**, conforme prevê o inciso XVIII dos Arts. 15, 16 e 17.
- **Preencher o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social**, conforme inciso XIX dos Arts. 16 e 17.



Pressupostos da **Norma** **Operacional Básica de Recursos** **Humanos – NOB-RH/SUAS** do **SUAS** para a celebração de **Parcerias no SUAS**



Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS

- **A NOB-RH/SUAS constitui parâmetro único para gestão do trabalho na assistência social, englobando todos os órgãos gestores e executores das ofertas socioassistenciais, incluído as entidades de assistência social, conforme prevê item 17 do Capítulo I.**

O Plano de Trabalho da parceria deverá contar com o detalhamento das equipes de trabalho em conformidade com a NOB-RH/SUAS (equipes de referência) especificando também os valores de impostos, contribuições sociais, salários, férias, décimo-terceiro salário, verbas rescisórias e demais encargos sociais.



Pressupostos da **Tipificação** **Nacional dos Serviços** **Socioassistenciais** para a **celebração de parcerias no SUAS**



Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

- Os **serviços socioassistenciais** encontram-se **tipificados/padronizados** pela Resolução CNAS, nº 109, 2009.
- A **tipificação** é uma norma geral do **SUAS** de **observância obrigatória** pelos integrantes do SUAS.
- A **tipificação organiza os serviços socioassistenciais por níveis de complexidade** do SUAS: proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade.
- Apresenta os serviços socioassistenciais numa **matriz padronizada** com 13 itens de cunho taxativo.



Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

- Para a celebração das parcerias o órgão gestor deverá dar destaque aos itens:

UNIDADE	ABRANGÊNCIA
Especifica o lócus de oferta do Serviço e portanto a possibilidade de prestação por Unidade Referenciada. (CRAS, CREAS)	Referencia a procedência dos usuários e o alcance do Serviço. (Municipal, porte, território)



Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

- A lei nº 13.019, de 2014, em seu inciso II, do §2º, do **Art. 24**, prevê a possibilidade do estabelecimento de cláusula no chamamento público que **delimite o território ou abrangência** da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

O Edital de chamamento poderá contar com cláusula que restrinja territorialmente para atender especificidade da Política de Assistência Social.

- Pela descrição do item unidade na matriz padronizada é possível aduzir que os **serviços socioassistenciais que podem ser ofertados por entidades de assistência social** são:
 - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
 - Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;



Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

- Serviço especializado de abordagem social;
- Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
- Serviço de acolhimento institucional;
- Serviço de acolhimento em república;
- Serviço de acolhimento em família acolhedora;
- Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.



Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social

- O **Art. 18, §4º**, da Lei prevê que as entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de parcerias com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.
- É importante que a priorização da Lei nº 12.101, de 2009, não restrinja o caráter competitivo da seleção, preconizado pela Lei nº 13.019, de 2014, em seu §2º do Art. 24.
- Da mesma forma **não deverá ser exigido como condição** para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – **CEBAS**, sob pena de ferir o caráter competitivo da seleção.



**Resolução nº 21, de 24 de
Novembro de 2016, do CNAS, que
estabelece requisitos para
celebração de parcerias no SUAS.**



Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016

- **A Resolução estabelece requisitos para a celebração de parcerias entre o órgão da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, quais sejam:**
 - I. Ser constituída em conformidade com o disposto no **Art. 3º** da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
 - II. Estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do **Art. 9º** da Lei nº 8.742, de 1993;
 - III. Estar cadastrada no **Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS**, de que trata o inciso XI do **Art.19** da **Lei nº 8.742/1993**, na forma estabelecida pelo **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDSA**. (Atual MDS)



Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016

- Regulamenta hipótese de dispensa de que trata o inciso VI do Art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, aplicando àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos necessário para celebração e quando:

Inciso VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que executadas por **organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor** da respectiva política. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015) **Atenção:** (com todos os interessados que se credenciarem)

- I. Objeto do plano de trabalho for a **prestação de serviços socioassistenciais regulamentados**; e



Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016

II. A descontinuidade da oferta pela entidade apresentar **dano mais gravoso à integridade do usuário**, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por **profissionais de nível superior** das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 4 A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social, nos termos do art. [32](#) da Lei N [13.019](#), de 2014.



Alerta

Nos casos de ampliação da capacidade de oferta do órgão gestor a **realização do chamamento público é regra**, mesmo para aquelas entidades ou organizações de assistência social que possuam parcerias em vigor.



Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016

- O credenciamento prévio necessário para aplicar dispensa de chamamento público tratado no **inciso VI do Art. 30** da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ser compreendido como o cadastro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – **CNEAS**.

O CNEAS é um Banco de dados, sob responsabilidade do gestor público, capaz de monitorar e reconhecer as ofertas socioassistenciais prestadas por entidades em todo o território nacional





Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



A Estrutura de **Governança do SUAS** e a Lei nº 13.019/2014



Estrutura de governança do SUAS





As 5 fases da Lei nº 13.019/2014 e os atores do SUAS





Conselho de Assistência Social

- A Lei nº 13.019, de 2014, **reafirma o papel dos conselhos setoriais de políticas públicas.**
- **Acompanhar e fiscalizar** a execução das parcerias entre a gestão local e as entidades de assistência social (Art. 60).
- **Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública** serão consultados quanto às políticas e **ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração** propostas pelo Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (§3º Art. 15).
- Possibilidade de apresentação de propostas à Administração Pública para celebração de **Termos de Colaboração** com entidades e organizações de assistência social (Parágrafo único do Art. 16).



Conselho de Assistência Social e Conselho de Fomento e Colaboração

- O **Conselho fomento e colaboração** tem o potencial de se tornar o **lócus** institucional dessa agenda, para que sejam **formuladas e divulgadas boas práticas da relação entre a administração pública e as OSCs**, de maneira a **gerar conhecimento e fortalecer o diálogo** entre os atores envolvidos.
- Tem **agenda transversal** perpassando as demandas quanto a **fomento e colaboração das diversas políticas públicas**.
- O Conselho de fomento e colaboração **não se sobrepõe às competências dos conselhos setoriais de políticas públicas**, a exemplo dos conselhos de assistência social, devendo o **Confoco** realizar **consulta a estes conselhos quanto às políticas e ações** voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Conceitos básicos da
Lei 13.019/2014 relativos a
fomento e colaboração**



Fomento e colaboração

Termo de fomento

Instrumento por meio do qual são formalizadas as **parcerias** estabelecidas pela administração pública com OSCs para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas OSCs**, que envolvam a **transferência de recursos financeiros**.

Termo de colaboração

Instrumento por meio do qual são formalizadas as **parcerias** estabelecidas pela administração pública com OSCs para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública** que envolvam a **transferência de recursos financeiros**.

Lei 13.019/
2014



Fomento e colaboração

Fomento

- Iniciativa da OSC;**
- Incentivar e reconhecer ações de interesse público desenvolvidas pelas OSCs;**
- Proposição do plano de trabalho, com livre iniciativa, pela OSC, que apresenta ideias a serem desenvolvidas;**
- Função de qualificação e complementariedade em relação às ofertas parametrizadas do SUAS;**
- Novas tecnologias sociais (ofertas) que geram inovação nos atendimentos ao público da assistência social.**

Colaboração

- Iniciativa da Administração Pública;**
- Atuar em colaboração para execução de políticas públicas parametrizadas;**
- Proposição do plano de trabalho, com parâmetros mínimos prévios ofertados pela Administração Pública, para que organizações complementem a atuação do Estado em ações conhecidas e estruturadas, com a expertise da sociedade civil.**



Fomento e colaboração

	Fomento	Colaboração
Forma	Projetos , limitados no tempo	Projetos , limitados no tempo, ou Atividades , contínuas
Tempo de vigência	Até 5 anos	Até 10 anos
Valor	Teto	Referência



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Leis: 13.019/2014 e 13.204/2015
Decreto Estadual: 44.474/2017
Decreto Federal:
8.726/2016 e 11.948/2024



Dialogando sobre a Gestão de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil com **ênfase no** **SUAS**

- Lei 13.019/2014
- Decreto Estadual – 44.474/2017



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Missão: aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado.

Ambiente estável e sadio
que gere segurança
jurídica

Fortalecimento
institucional e
valorização das OSCs

Transparência na aplicação
dos recursos e efetividade
nas parcerias

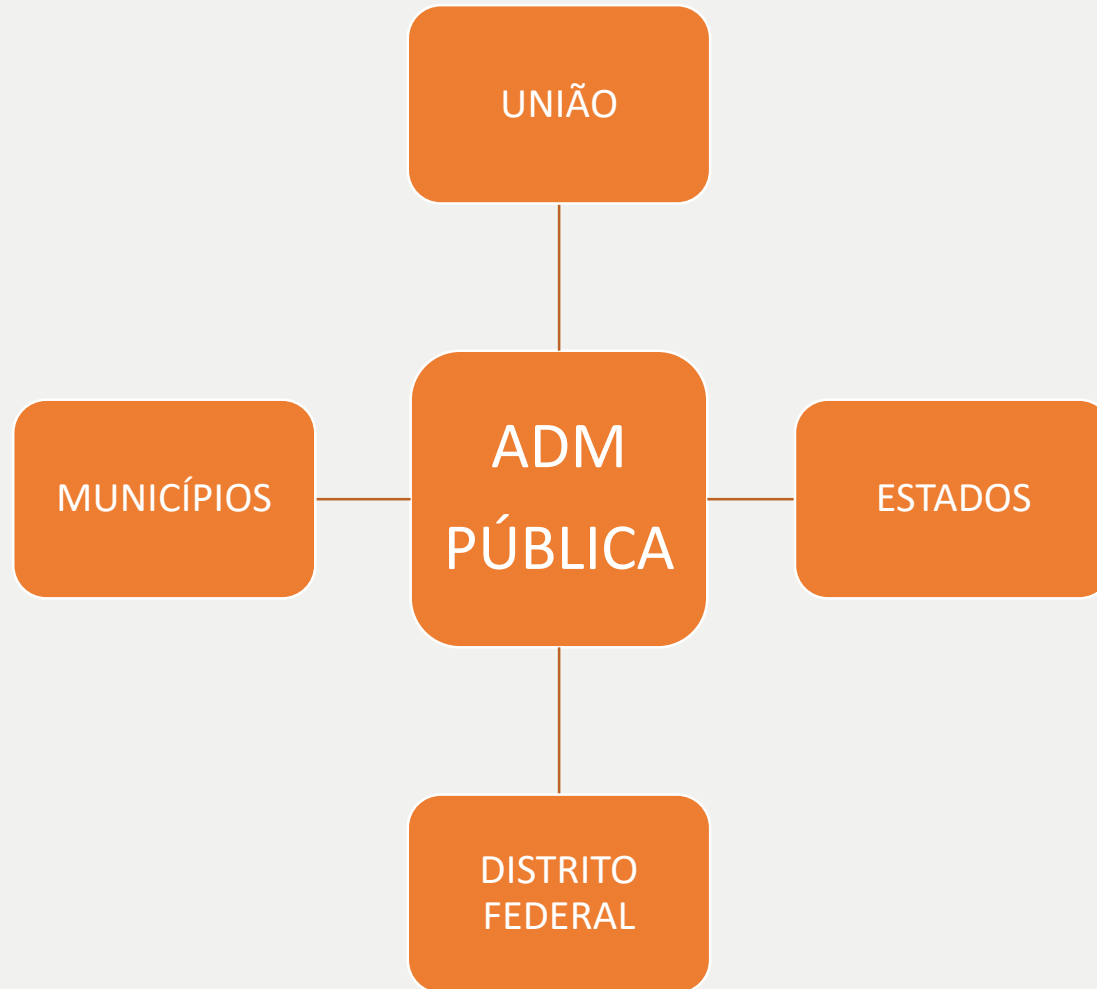


Quem são as OSCs?





Quem é a Administração Pública?





CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Conhecendo o parceiro: quem
são as Organizações da
Sociedade Civil?**



Quem são as OSCs?

Associações, fundações, organizações religiosas e as sociedades **cooperativas** que atuam com vulnerabilidade social, cooperativas sociais de combate à pobreza e geração de trabalho e renda (Art. 2.)

Associações

União de pessoas que se organizam para fins não econômicos (artigo 53 a 61 do Código Civil).

Fundações

Dotação especial de bens livres e patrimônio para fins de assistência social, cultura, educação, saúde, etc, (artigo 62 a 69 do Código Civil)

Organizações religiosas

Organização dedicada a atividades ou a projetos de interesse público distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (artigo 44, §1º do Código Civil).

Cooperativas sociais e de interesse público

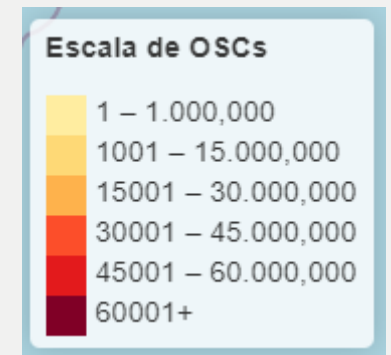
Cooperativas sociais de inclusão de pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, regulada pela Lei 9.867/99, ou as cooperativas, reguladas pela Lei 5.764/71, que atendam as hipóteses do artigo 2, alínea “b”, da Lei 13.019/14.



Organizações da Sociedade Civil no Brasil

879.326 fundações e associações sem fins lucrativos em 2024

Número e % de OSCs por região

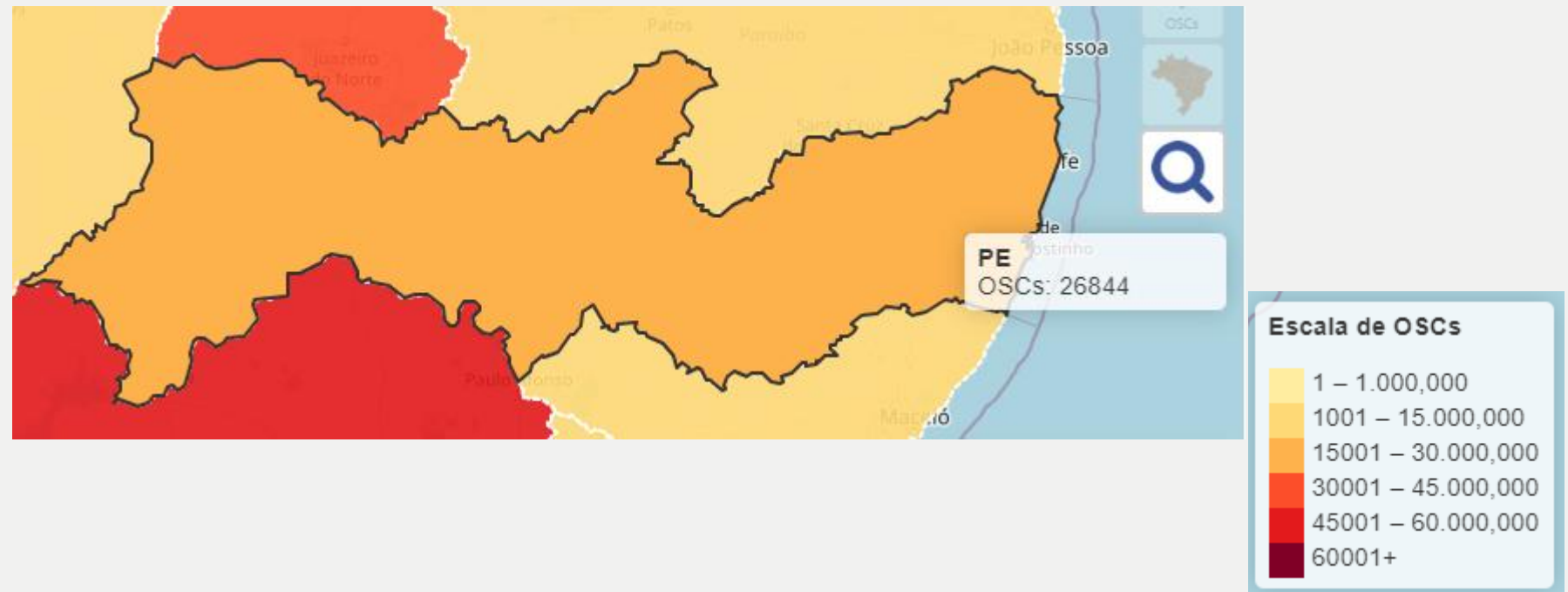


Fonte: IPEA (2024).



Organizações da Sociedade Civil em Pernambuco

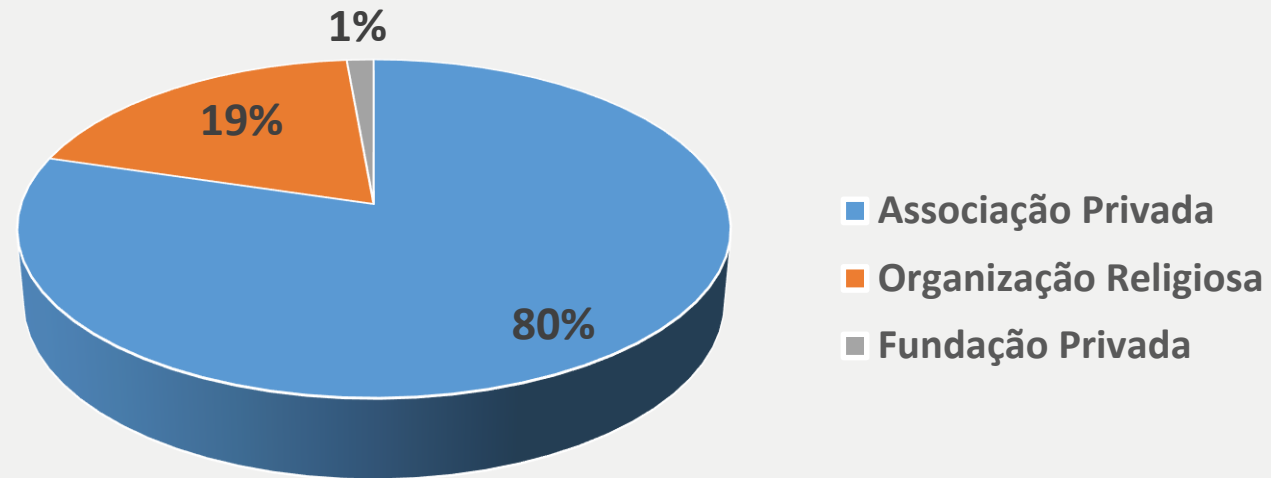
26.844 fundações e associações sem fins lucrativos em 2024



Fonte: IPEA (2024).



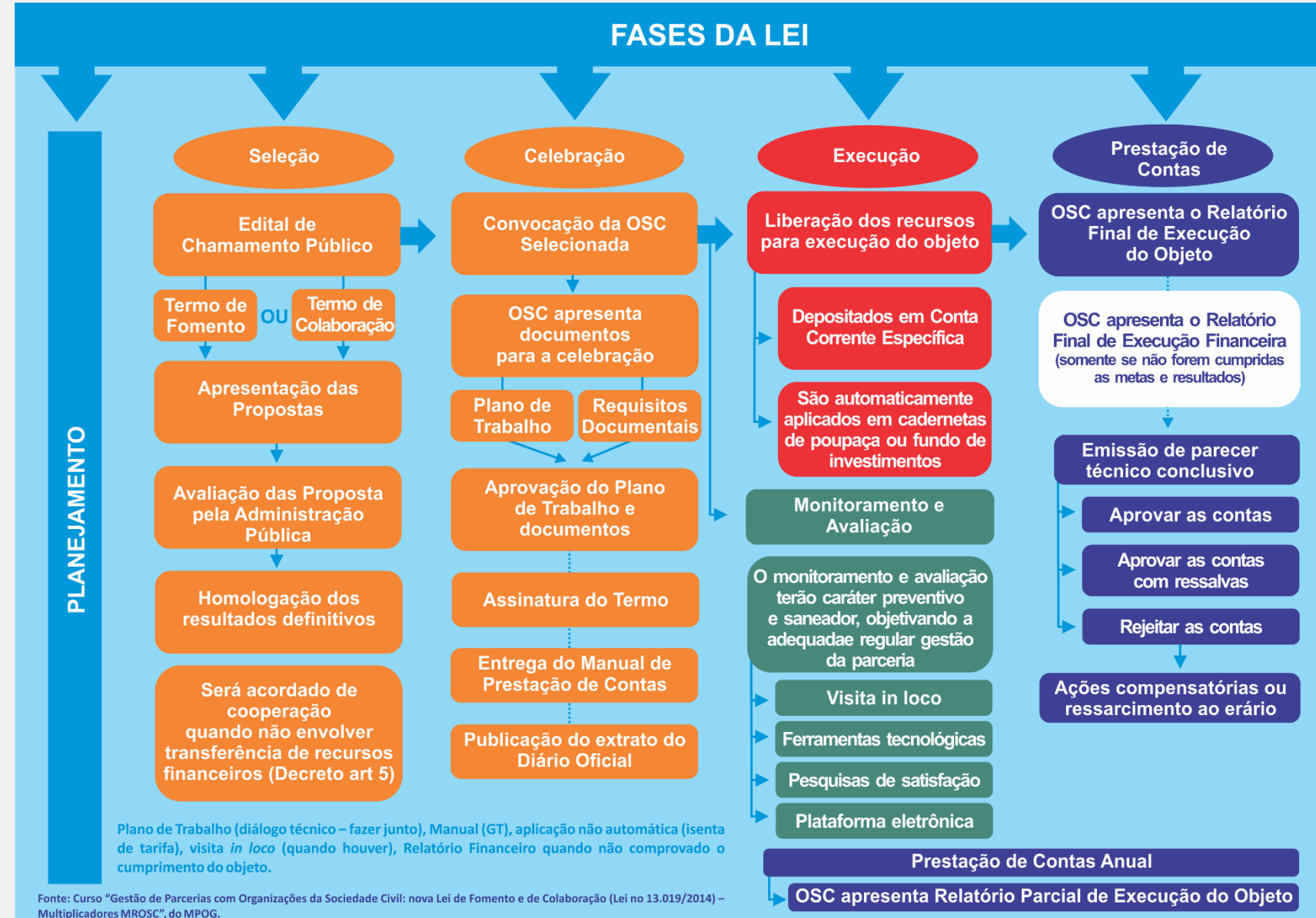
Percentual e número de OSCs por Natureza Jurídica



Fonte: IPEA (2024).



Fluxo Processamento da Parceria





Art. 41. – Lei 44.474/2017 Não será exigida **contrapartida financeira** como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade da administração pública estadual, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, a organização da sociedade civil deverá discriminar os elementos que compõem o objeto da contrapartida e apresentar os parâmetros para sua mensuração econômica, de acordo com os valores de mercado.

Art. 42. – Lei 44.474/2017 Caso a organização da sociedade civil **adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da parceria**, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e de reversão, para a hipótese de desvio de finalidade, e esta deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública estadual, na hipótese de sua extinção.



Transparência



Transparência da Administração Pública

Determina que a administração pública deverá manter, em seu **sítio oficial** na internet, a relação das **parcerias celebradas** e respectivos **planos de trabalho** por **180 dias** após o encerramento (Art. 10).



Transparência das Organizações da Sociedade Civil

Determina que as organizações promovam a transparência das **pessoas contratadas** pelas OSCs com recursos públicos, publicizando respectivos cargos e salários; além dos **planos de trabalho, instrumentos e prestação de contas** (Art. 11)



Mapa das OSCs

Administração Pública e OSCs deverão dar publicidade e promover transparência das informações referentes às parcerias. O Mapa das OSCs reúne e publiciza as parcerias para dar cumprimento a essas obrigações e às da **Lei de Acesso a Informação (LAI)**.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Atores que processam as
parcerias MROSC**



Competências

O Decreto Estadual nº 44.474/2017 prevê em seus artigos de nº 8 a 10, as **competências dos Secretários de Estado e dos Secretários Executivos**, e, na administração indireta, do dirigente máximo da entidade ou autoridade indicada nos instrumentos.

Estas competências poderão ser delegadas, vedada a subdelegação, ressalvadas algumas exceções.



Secretário(a) de Estado ou Dirigente Máximo

Competência Delegável

- Chamamento público:
 - ✓ Autorizar a realização e homologar o resultado;
 - ✓ Justificar a não realização nos casos de: parcerias com recursos de emendas parlamentares que indiquem a entidade beneficiária, dispensa e inexigibilidade;
 - ✓ Anular (total ou parcial) ou revogar, mediante justificativa;
 - ✓ Decidir sobre os recursos apresentados;
- Designar as comissões de seleção, de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria mediante publicação na imprensa oficial;
- Celebrar os termos de colaboração, fomento, acordos de cooperação, e aditivos, observada a competência do(a) Governador(a), bem como autorizar alterações, denuncia ou rescisão nos respectivos instrumentos;
- Decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS; e
- Decidir sobre a prestação de contas final.



Secretário(a) de Estado ou Dirigente Máximo

Competência Exclusiva

- Suspender a participação da OSC em chamamento público e impedir de celebrar parceria ou contrato com a administração pública (na mesma esfera da sancionadora) por até 2 anos;
- Declarar inidoneidade para participação em chamamento público ou celebração de parceria ou contrato com a administração pública de todas as esferas. Este impedimento valerá enquanto existirem os motivos causadores da punição ou até eu a própria autoridade que penalizou promova a reabilitação que poderá ocorrer quando a OSC ressarcir a administração pública estadual pelos prejuízos e após 2 anos da publicação da decisão administrativa de aplicar a sanção.

Secretário(a) Executivo(a)

Competência Delegável

- Encaminhar à autoridade competente os atos necessários para a celebração dos instrumentos e respectivos aditivos;
- Aplicar sanção de advertência à OSC pela execução em desacordo com o plano de trabalho e normas.



Atores no MROSC

- Dirigente de Organização da Sociedade Civil (OSC);
- Administrador público:
 - Autoridade pública que edita ato normativo setorial;
 - Autoridade pública responsável pela parceria;
- Gestor da parceria;
- Comissão de seleção;
- Comissão de monitoramento e avaliação;
- Conselho Setorial.



Gestor da parceria

Agente público com poderes de controle e de fiscalização.

Atribuições:

- Acompanhar e fiscalizar a parceria;
- Informar fatos que comprometam ou possam comprometer a execução e os indícios de irregularidades;
- Emitir relatório técnico de monitoramento/avaliação;
- Emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas anuais e final;
- Emitir parecer técnico sobre ressarcimento por ações compensatórias;
- Disponibilizar materiais/equipamentos tecnológicos para monitoramento e avaliação.
- No caso de parcerias acima de R\$ 300.000,00, após cumprida todas as etapas de formalização e validação pelo setor jurídico do órgão, os instrumentos **devem ser encaminhados à PGE.** (Decreto estadual nº 52.359/2022)



Comissão de seleção

Comissão designada para processar e julgar editais de chamamento público.

- Deve conter ao menos **um servidor de carreira**;
- **Impedimentos** para participação como membro:
 - **Conflito de interesses**;
 - **Relação jurídica nos últimos cinco anos com OSC** participante do chamamento.



Comissão de Monitoramento e Avaliação

Órgão colegiado destinado ao monitoramento e avaliação das parcerias

Atribuições:

- **Atuar em caráter preventivo e saneador, visando o aprimoramento dos procedimentos, a padronização e priorização do controle de resultados;**
- **Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação;**
- **Realizar visita in loco – obrigatória para Saúde, Assistência Social e Educação;**
- **Emitir relatório preliminar e definitivo de visita in loco.**



Comissão de Monitoramento e Avaliação

Planejamento do monitoramento e da avaliação

- **Designada previamente à celebração** para monitoramento e avaliação da parceria;
- **Aprimoramento dos procedimentos;**
- **Padronização e priorização do controle de resultados;**
- **Gestão de riscos** (identificar, classificar e controlar);
- **Matriz de riscos;**
- **Plano de monitoramento.**



Procedimentos

- **Visita in loco;**
- **Homologação do relatório técnico** de monitoramento e avaliação;
- **Emissão de relatórios (preliminar e definitivo);**
- **Apoio técnico de terceiros;**
- **Uso de ferramentas tecnológicas, redes sociais;**
- **Pesquisa de satisfação.**



Comissão de Seleção

Conselhos gestores de fundos setoriais

“Art. 13.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

“Art. 17.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

“Art. 49.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

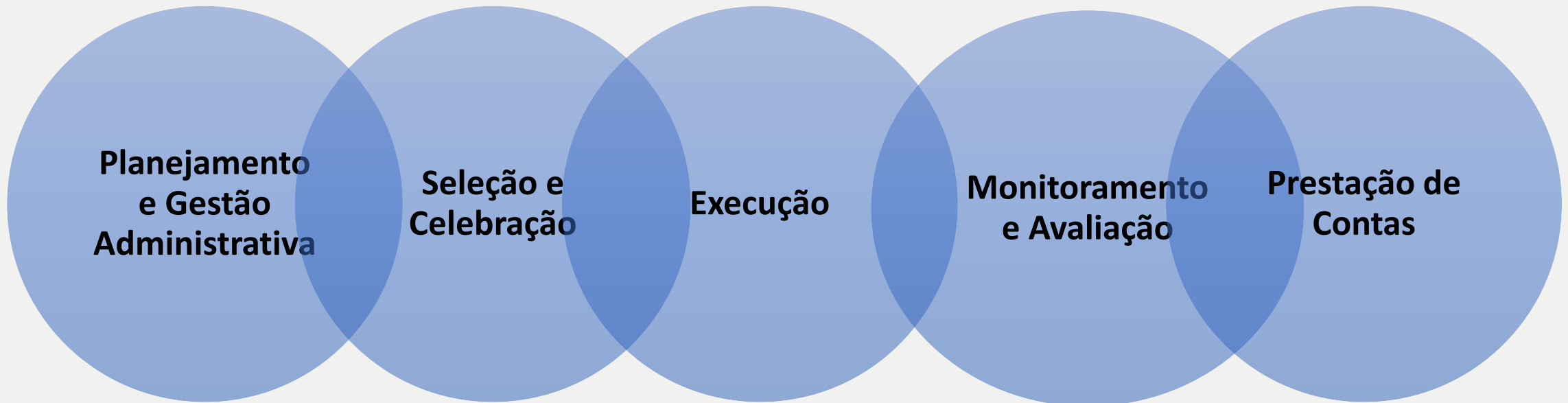
**Fase 1 da Lei 13.019/2014-
Planejamento e Transparência**



Como está organizada a Lei 13.019/2014?

Lógica processual da Lei 13.019/14

A parceria entre os órgãos ou entidades da administração pública e as OSCs envolve cinco fases principais:





Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Síntese das atribuições do Governo e das OSCs na fase de planejamento



A importância do planejamento

Os órgãos
de governo
devem

Entender o **universo e a capacidade** das OSCs;

Planejar e **qualificar** a **equipe** necessária para as parcerias;

Prever **orçamento** destinado às parcerias e dar a sua ampla divulgação

Definir mecanismos de **transparência** e de difusão de informações;

Explicitar os **indicadores** que serão utilizados para aferir os resultados desejados;

Prever modalidades de **interação prévia** com as OSCs para capacitá-las e informá-las sobre o processo das parcerias.



As OSCs devem

Atualizar e adequar seus estatutos e cadastros (endereço no CNPJ, MAPA das OSCs, CNEAS, CMAS)

Atuar na etapa de planejamento de modo abrangente, **mobilizando as equipes técnica e administrativa**

Dimensionar a equipe de trabalho desta fase para que, em conjunto, possam elaborar um bom Plano de Trabalho.

Avaliar parcerias anteriores (ou experiências semelhantes) para melhor projetar o Plano de Trabalho

Definir a **metodologia** que norteará o planejamento

O resultado deste processo é o **Plano de Trabalho**: documento que deve ser bem construído e detalhado, pois irá servir de guia durante toda a parceria.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMIS



PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PMIS

Instrumento por meio do qual as Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Lei 13.019/2014

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Decreto 44.474/2017

Art. 66. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSC's, a ser formalizada mediante assinatura de ***termo de atuação em rede***.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Fase 2 da Lei 13.019/2014-
Seleção e Celebração**



Temas relevantes

Consolidação da regra do **chamamento público obrigatório**, por meio do qual se privilegia a **transparência e a isonomia** no processo de seleção

Adm. deve adotar **procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados**

Critérios e indicadores padronizados quanto:

(1) objetos;

(2) metas;

(3) custos;

(4) indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados

Seleção e celebração



**Chamamento
Público**
(Arts. 23 e 24 da Lei) e
(Arts. 8 e 9 do Decreto)



Chamamento público obrigatório

Transparência e democratização do acesso às parcerias com os editais. Comissão de Seleção ou Conselho Gestor.

Territorialidade

Lei autoriza **limitar geograficamente o chamamento**, nos casos de organizações sediadas ou atuantes em determinada unidade da federação ou por **imperativos das políticas públicas.**

Critérios de seleção

Critérios de seleção **permitem cotas, pontuação diferenciada, execução por público determinado**, promovendo direitos de minorias e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

Cláusulas e condições específicas do edital

O edital deve prever se haverá contrapartida em bens e serviços (federal-proibida para parcerias até R\$ 600 mil, estado/PE-proibido exigir contrapartida financeira) exceto contrapartida em bens e serviços com expressão monetária prevista no Edital; se a execução da parceria prevê atuação em rede e as medidas de acessibilidade.



Verificação de requisitos de celebração (Art. 28)

Requisitos Estatutários: (Art. 33)

- Objetivos voltados à promoção atividades de relevância pública;
- A previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio seja transferido para outra pessoa jurídica de igual natureza;
- Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- No mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo;
- Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional.

Requisitos Documentais: (Art. 34)

- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária entre outras;
- Certidão de existência jurídica;
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.



Cronograma das etapas de seleção e celebração pelo MROSC

(70 dias de prazos legais + prazo Discricionário para os Processos da Administração Pública)

Ação	Prazos / Legislação
Lançamento do Edital – Encerramento do Edital (Apresentação das propostas - OSC)	30 dias (Lei art. 26) – OSC
Avaliação das propostas	Discricionário SAS
Divulgação do resultado provisório – Prazo Final para apresentação dos recursos (Apresentação de recursos - OSC)	05 dias (Decreto art. 18) – OSC
Avaliação dos recursos	Até 05 dias
Homologação e divulgação do resultado final	Discricionário SAS
Convocação da OSC para apresentação do Plano de Trabalho e verificação de requisitos documentais (Apresentação dos Documentos e de Plano de Trabalho - OSC)	15 dias (Decreto art. 25 e 26) – OSC
Análise do Plano de Trabalho e Documentação	Discricionário SAS
Solicitação de Ajustes (Regularização de Documentação e ajustes do Plano de Trabalho - OSC)	15 Dias (Decreto art. 28) – OSC
Emissão de Parecer Técnico e Jurídico	Discricionário SAS
Celebração e Assinatura do Termo	Discricionário SAS
Publicação e Divulgação	Discricionário SAS
Execução	



Vedações

LEI 13.019/2014 (art. 39)

Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, **não esteja autorizada a funcionar** no território nacional;

Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

Tenha como **dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento**, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Tenha tido as **contas rejeitadas pela administração pública** nos últimos cinco anos;

Tenha sido **punida com sanções**, pelo período que **durar a penalidade**:

Tenha tido **contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas** de qualquer esfera da Federação, em **decisão irrecorrível**, nos **últimos 8 (oito) anos**;

Tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas **contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas** de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por **falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, enquanto durar a inabilitação; c) considerada **responsável por ato de improbidade**, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.



Hipóteses de **dispensa,** **inexigibilidade e emendas** **parlamentares**

Especificidades das Emendas Parlamentares no âmbito do SUAS



As Emendas Parlamentares Federais repassadas via FNAS

- A LOAS prevê que **não compete à União a execução, direta ou indireta** (por meio de parcerias com entidades de assistência social) de serviços, programas e projetos socioassistenciais. **Essa atribuição é exercida pelos estados, municípios e o Distrito Federal**, conforme o inciso V dos Arts. 13, 14 e 15, todos da Lei nº 8.742, de 1993.
- Assim a União, via Fundo Nacional de Assistência Social, **não repassará diretamente, por meio de transferências voluntárias, recursos para entidades ou organizações de assistência social** para prestação de serviços, programas ou projetos socioassistenciais.



Edital de chamamento público

LEI 13.019/2014 (art. 24)	DECRETO 8.726/2014 (art. 9)
A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração;	A programação orçamentária;
O objeto da parceria;	O objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;	A data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
As condições para interposição de recurso administrativo;	As condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
O valor previsto para a realização do objeto;	O valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
	A previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso



Edital de chamamento público

LEI 13.019/2014 (art. 24)

DECRETO 8.726/2014 (art. 9)

A minuta do instrumento de parceria;

A minuta do instrumento de parceria;

De acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

Disposição expressa sobre atuação em rede



Proposta

DECRETO 8.726/2014 (art. 16)

Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

A descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas

O valor global.



Comissão de Seleção

Função da Seleção

Comissão destacada para a seleção **analisará as propostas apresentadas** pelas OSCs, conforme o edital de chamamento público, fundada em metodologia de avaliação, com critérios definidos no edital.

Critérios de julgamento

Art. 27 e § 2º do Art. 9º do Decreto

O grau de **adequação da proposta aos objetivos específicos** do programa em que se insere a parceria e ao valor de referência do chamamento público, é o que diz a lei. Demais critérios são definidos no edital.

Composição

Art. 2º, X da Lei e Art. 13 do Decreto

Composta por pelo menos **um servidor ocupante de cargo efetivo** ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.



Comissão de Seleção

Impedimentos

Art. 27, § 2º e Art. 14 do
Decreto

Deve ser considerada **impedida de participar da comissão de seleção**, pessoa que manteve (últimos 5 anos) **relação jurídica** com pelo menos 1 das entidades em disputa

Hipóteses de impedimento:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Questões que devem ser observadas

Assegurar a participação tanto de áreas administrativas quanto finalísticas relacionadas ao objeto da parceria

Ter apoio técnico, se preciso, na matéria da parceria

Refletir sobre: (i) nomeação de mais membros do que os que serão convocados para a seleção em específico; (ii) criação de uma única instância com competência conjunta de selecionar, avaliar e monitorar.



Comissão de Seleção

Conselhos gestores de fundos setoriais

“Art. 13.

§ 3º *A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.*

“Art. 17.

§ 3º *No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.*

“Art. 49.

§ 5º *O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.*



Plano de Trabalho

LEI 13.019/2014 (Art. 22)	DECRETO 8.726/2014 (Art. 16)
Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;	A descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;	A forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;	A descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.	A definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;	A previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
	Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;
	As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Plano de Trabalho



Requisitos documentais

Decreto 8.726/2016 (art. 26)

Cópia do **estatuto registrado e suas alterações**, em conformidade com as exigências previstas no [art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014](#);

Comprovante de **inscrição no CNPJ**, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, **três anos com cadastro ativo**;

Comprovantes de **experiência prévia na realização do objeto da parceria** ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, **um ano de capacidade técnica e operacional**;

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;



Requisitos documentais

Decreto 8.726/2016 (art. 26)

Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil **funciona no endereço** por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

Declaração do **representante legal** da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes **não incorrem em quaisquer das vedações previstas** no [art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014](#), as quais deverão estar descritas no documento

Declaração do representante legal da organização da sociedade civil **sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.**



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Atuação em rede



Princípios e características da atuação em rede

A atuação em rede consiste na articulação de duas ou mais organizações da sociedade civil para execução de iniciativa agregadora de projetos, cuja reunião de esforços é essencial para a plena realização do objeto da parceria.

A organização da sociedade civil celebrante é a responsável pela rede e deve atuar como entidade supervisora, mobilizadora e orientadora da rede.

A atuação em rede pressupõe capilaridade, horizontalidade e descentralização das ações, devendo primar pelo fortalecimento e valorização das iniciativas locais e pelos princípios da solidariedade, cooperação mútua, multiliderança e intercâmbio de informações e conhecimentos.

*A iniciativa agregadora de projetos pode ser caracterizada pela realização de **ações coincidentes**, quando houver identidade de intervenções, ou de **ações diferentes e complementares** à finalidade que se pretende atingir, quando houver identidade de propósitos.*



Da Atuação em Rede

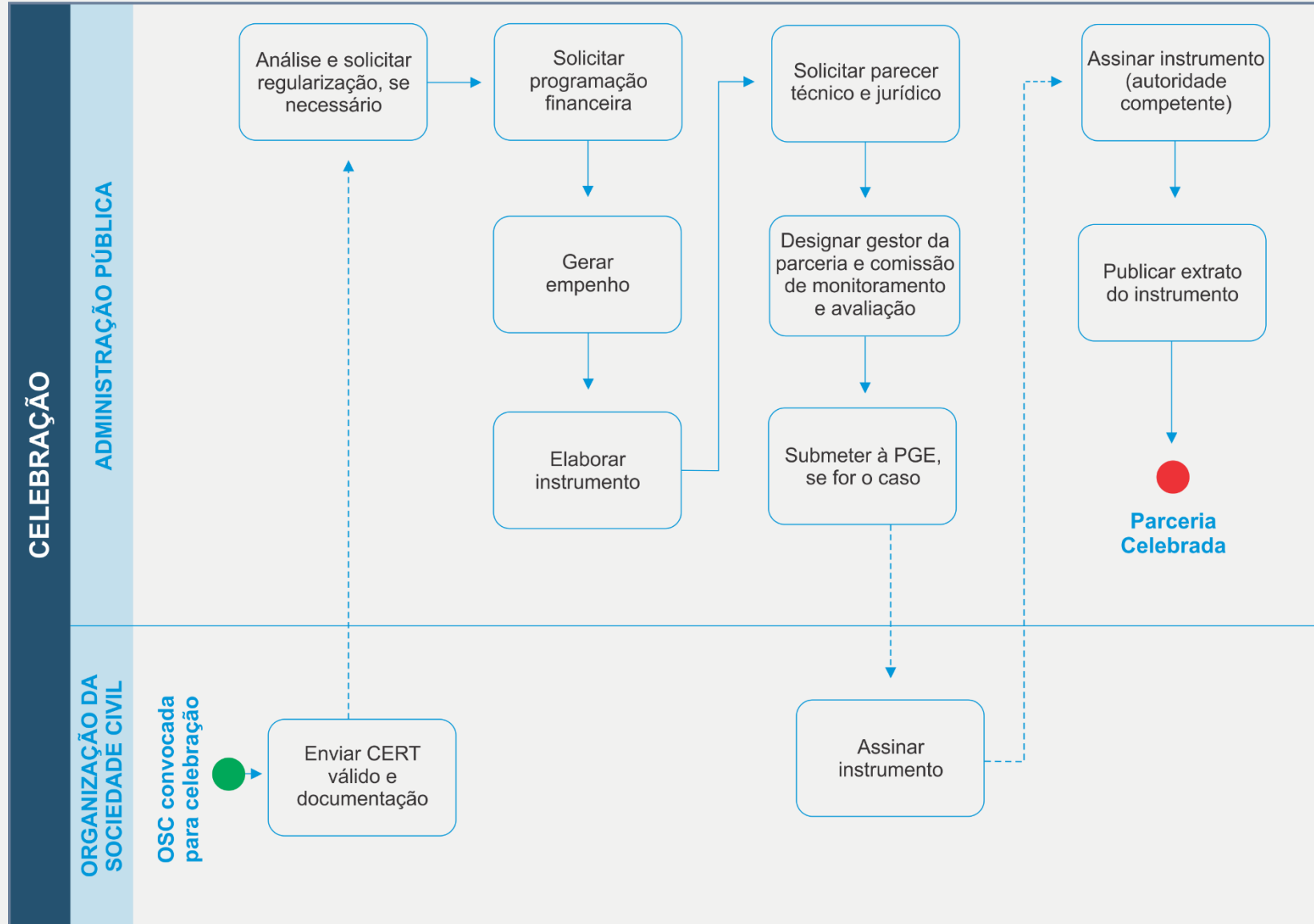




Fluxograma Simplificado fase de Celebração



Fluxograma Simplificado fase de Celebração





CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Fase 3 da Lei 13.019/2014-
Execução**



Compras e contratações

Organiza obrigações, permissões e vedações para aplicação dos recursos. Adoção de **métodos usualmente utilizados pelo setor privado**, para compras e contratações com recursos da parceria. Faculta a utilização do portal de compras (COMPRASNET) pelas OSCs.

Responsabilidade exclusiva da organização (Art.45 da Lei).

Compatibilidade de custos

A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação, e comprovar nova compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado (decreto, Art.36).

Pagamentos em espécie

Os pagamentos os quais estão limitados ao **valor individual de R\$ 800,00 em espécie** por **beneficiário** durante **toda a vigência** da parceria, serão pagos mediante saques em conta corrente específica, devendo o beneficiário prestar contas à OSC em até **30 dias**, a partir do último saque.

O limite de R\$ **800,00** por beneficiário para pagamento em espécie será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor IPCA. Assim, o limite atualizado para pagamento em 2023 é de **R\$ 1.081,00**, conforme cálculo no sítio do IBGE.



Alerta

Anualmente, a SCGE-PE emite boletim de orientação ao gestor com valor atualizado para a execução de despesas com parcerias – pagamento em espécie.

[Boletim-no-006-2023-Parceria-Especie-Atual.-Bol.-002-2022.pdf \(scge.pe.gov.br\)](https://scge.pe.gov.br/Boletim-no-006-2023-Parceria-Especie-Atual.-Bol.-002-2022.pdf)



Registre-se que a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco elaborou o Boletim nº 034/2016 a respeito da distinção do Aditivo Contratual e Termo de Apostilamento.

Pra não ficar com dúvida

Termo Aditivo

(Publicar extrato na imprensa oficial)

Caracterizam alterações no instrumento

Acréscimo ou supressões no objeto

Prorrogações

Destinação de bens remanescentes

Termo de Apostilamento

Não caracterizam alterações no instrumento

Autorizado o uso de rendimentos de aplicações financeiras ou saldos remanescentes

Ajustes no plano de trabalho e remanejamento de recursos sem impacto financeiro

Indicação de créditos orçamentários para exercícios futuros



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

**Fase 4 da Lei 13.019/2014-
Monitoramento e Avaliação**



Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

O relatório técnico de monitoramento e avaliação será emitido pelo gestor da parceria nos instrumentos formalizados por período superior a 1 (um) ano.

O relatório será submetido à comissão de monitoramento e avaliação e será homologado independentemente de apresentação da prestação de contas pela organização da sociedade civil.

Decreto Estadual nº 44.474/2017 descreve os **elementos mínimos** necessários que devem constar no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação:

- Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- Análise das atividades executadas, metas alcançadas e do impacto social decorrente da execução do objeto até o momento, conforme indicadores constantes no plano de trabalho;



Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

- Valores repassados pela administração pública;
- Análise dos documentos que comprovem as despesas realizadas pela OSC na prestação de contas e respectiva conformidade com o regulamento de compras publicado;
- Análise de auditorias que porventura tenham sido realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, em fiscalização preventiva, assim como suas recomendações e medidas adotadas pela organização da sociedade civil;
- Parecer técnico de análise da prestação de contas anual, emitido pelo gestor da parceria, a fim de avaliar a eficácia e efetividade das ações em execução ou já realizadas.



Art. 59. - Lei nº 13.019/2014

- A administração pública **emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação** de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, **que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

(...)

§2º No caso de parcerias financiadas com recursos de **fundos específicos**, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos **conselhos gestores**, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).



Relatório de Execução do Objeto

Decreto 8.726/2014 (Art. 55)

A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros;

Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.



Relatório de Execução Financeira (somente na hipótese de descumprimento de metas e resultados)

Intuito de estabelecer o **nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada**, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes. **(Art. 64, § 2º)**

Lei (art. 66, II), e Decreto (art. 56)

A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

O comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

O extrato da conta bancária específica;

A memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Prestação de Contas



Prestação de contas

- Procedimento para **verificação do alcance/realização dos resultados esperados;**
- **O dever de prestar contas da OSC surge a partir do momento em que se dá a liberação da primeira parcela de recursos;**
- **A prestação de contas no MROSC possui prazos bem definidos;**
- **Realizada por meio de relatórios;**
- Organizada em **três etapas: 1.apresentação (OSC), 2.análise (gestor) e 3.julgamento (administrador público).**



Prestação de contas

(Parcial e Final):

Gestor emitirá parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas e **para avaliação da eficácia e efetividade**, abordando os seguintes aspectos:

- os resultados já alcançados e seus benefícios;
- Os impactos econômicos ou sociais;
- O grau de satisfação do público-alvo; e
- A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Obs.: Pode-se concluir que a política pública não funcionou, mas não quer dizer que a Prestação de Contas deve ser reprovada.



Prestação de contas

No **juízo** das contas, o **administrador público** considerará:

- Documentos de **execução** da parceria;
- Documentos de **monitoramento**: relatório técnico de monitoramento e avaliação; relatório da visita técnica in loco;
- **Parecer técnico conclusivo** e, quando houver, **relatório final de execução financeira**.



Prestação de contas

Manifestação conclusiva

O administrador público apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até **cento e cinquenta dias**, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, **prorrogável justificadamente por igual período**.

- a) Aprovação;
- b) Aprovação com ressalvas;
- c) Rejeição.



Prestação de contas

Rejeição

- **Omissão no dever de prestar contas;**
- **Descumprimento injustificado do objeto e das metas do plano de trabalho;**
- **Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou**
- **Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**



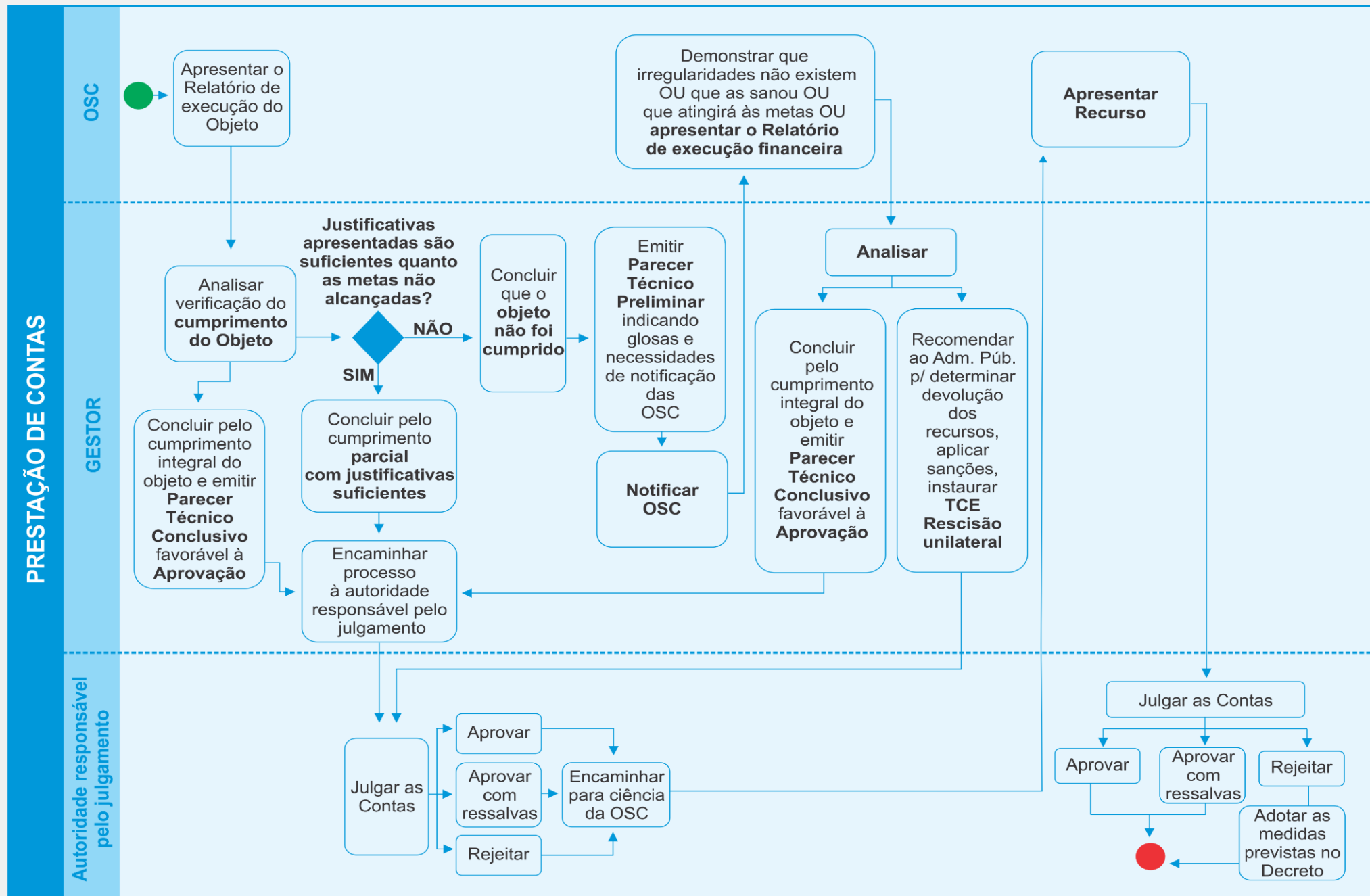
Prestação de contas

Omissão na prestação de contas parcial

Ação	Prazo	Consequência do não atendimento
Apresentar a prestação de contas parcial.	30 dias	<ul style="list-style-type: none">• Advertência;• Suspensão da liberação das parcelas, até que seja cumprida a obrigação.



Fluxo Prestação de contas





CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Prestação de Contas Anual



Prestação de contas – Anual

Foco na verificação do alcance das metas no exercício respectivo

Descumprimento de meta sem justificativa suficiente ou indício de irregularidade: **gestor notificará a OSC para, no prazo de 30 dias:**

- I. **sanar a irregularidade** - Demonstrar que: irregularidade não existe, sanou a irregularidade
- II. **cumprir a obrigação** - para o alcance da meta; **ou**
- III. **apresentar justificativa** para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação

A análise poderá ser realizada pela técnica de **auditoria por amostragem**, procedimentos definidos em ato normativo setorial.



Prestação de contas – Anual

A análise da prestação de contas pela administração pública

- I. o Relatório Final de Execução do Objeto;
- II. os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, quando houver;
- III. o Relatório Final de Execução Financeira;
- IV. os Relatórios Parciais de Execução Financeira, quando houver;
- V. o relatório de visita técnica *in loco*, quando houver; e
- VI. o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, quando houver.

Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria elaborará parecer técnico para avaliação dos efeitos da parceria



Relatório técnico de monitoramento e avaliação

LEI 13.019/2014 (Art. 59)

DECRETO 8.726/2016 (Art. 61)

Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

Os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014;

Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

O parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

Valores efetivamente transferidos pela administração pública;

Avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios;

Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

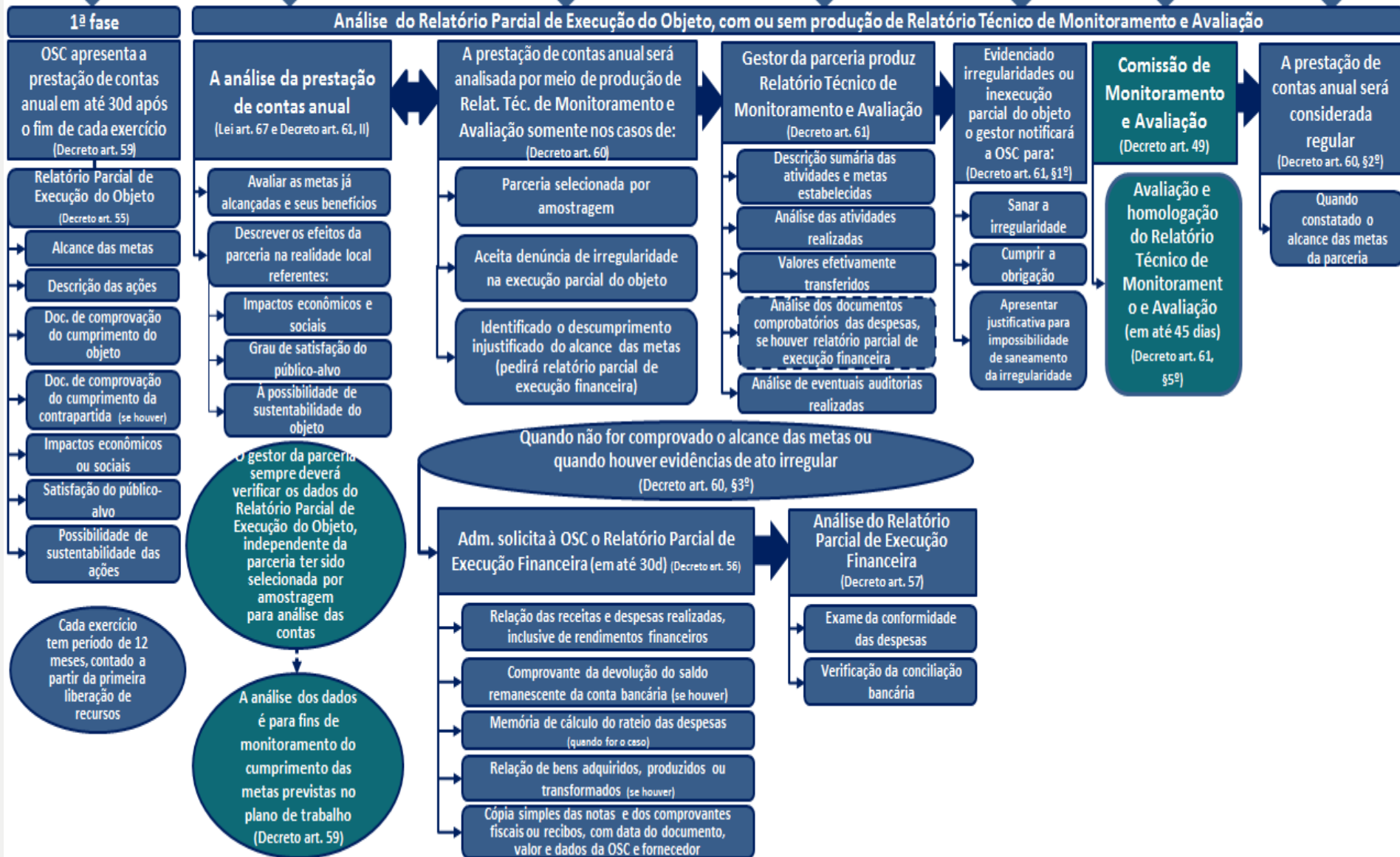
Descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Aos impactos econômicos ou sociais;
 Ao grau de satisfação do público-alvo; e
 À possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar os resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho (Decreto arts. 54 e 59)

Prestação de Contas Anual





CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Prestação de Contas Final



Prazo para apresentação das contas

Prazo de **até 60 dias** após término da vigência, prorrogável **por mais 15 dias**, mediante justificativa da OSC.

Relatório Final de Execução do Objeto

Conterá: i) demonstração do alcance das metas; ii) descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; iii) documentos de comprovação do cumprimento do objeto; e, iv) documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

Decreto dividiu os prazos: Prazo de **60 dias** após término da vigência prorrogável **por mais 15** mediante justificativa da OSC.

Relatório Final de Execução Financeira

Na hipótese de a análise concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, a OSC será notificada para apresentar o Relatório Final de Execução Financeira em **até 45 dias** da data da notificação, prorrogável **por mais 45** mediante justificativa da OSC.



Análise da Prestação de contas final

Parecer conclusivo do gestor deverá avaliar as metas alcançadas e seus benefícios e descrever efeitos na realidade local. Se for o caso de avaliar também o financeiro, deverá a análise efetuar o exame da conformidade pelo valor das receitas e despesas e a conciliação bancária. Deve concluir pela: i) aprovação das contas; ii) aprovação das contas com ressalvas; iii) rejeição das contas. Prazo de até 150 dias e **máximo de 300 dias (150+150)**.

Ações compensatórias

OSC pode solicitar autorização para a Administração Pública a fim de ressarcir o erário por meio de ações compensatórias de interesse público (Art. 72, §2º da Lei), desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral de recursos. A realização das ações não poderá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria (Art. 68, §3º do Decreto).

Prorrogação de prazo

O transcurso do prazo e prorrogação não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e.



Juros e Atualização monetária

No caso de atraso na análise de contas pela administração pública, sem que haja dolo da OSC, não incidirão juros de mora, mas sim atualização monetária pelo IPCA/IBGE.

Sanções

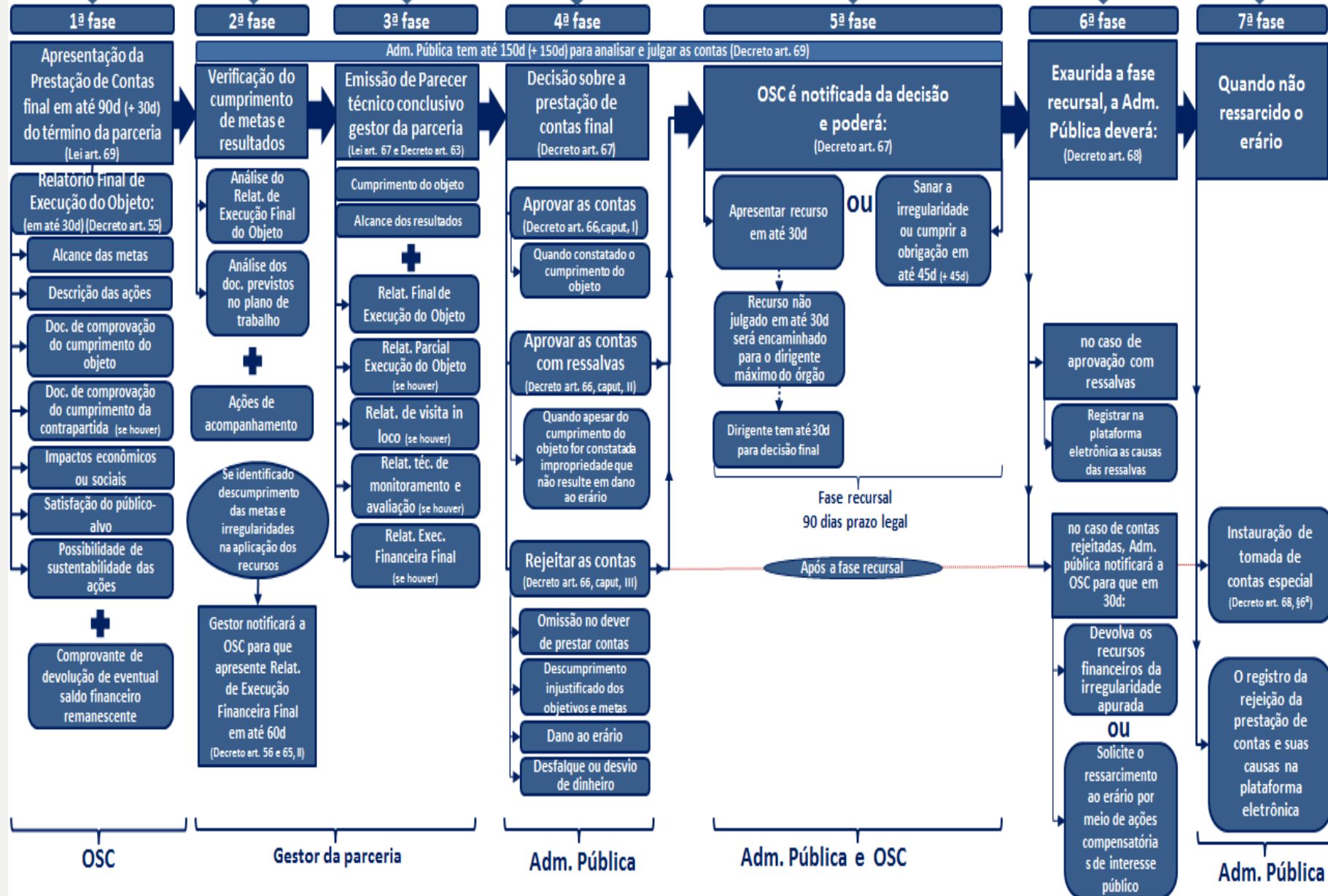
Estabelece o rito recursal das sanções administrativas: i) advertência; ii) suspensão temporária; e, iii) declaração de inidoneidade (para participar de chamamento público).

Prazo de prescrição para sanções da rejeição

Define prazo de prescrição em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 dias a partir do término da vigência da parceria..



Prestação de Contas Final





CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Despesas Previstas



Despesas permitidas

- Exemplos de despesas permitidas (o não é exceção):
 - Equipes de trabalho (inclusive encargos);
 - Custos indiretos (aluguel, internet, telefone, água, luz etc.), alimentação;
 - Bens permanentes (definição prévia de titularidade);
 - Serviços de adequação de espaço físico (obras?).



Alerta

Para previsão de despesas, leve em conta a classificação econômica da despesa e o orçamento disponível.



CURSO
"Gestão de Parcerias com
Organizações da Sociedade
Civil: Nova Lei de Fomento
e Colaboração"

#MROSC

Exceção

Despesas Proibidas



Exceção – Despesas proibidas

- Despesas alheias ao objeto;
- **Pagamento a funcionário público** (salvo autorizado em Lei específica ou LDO);
- Despesas com **juros, multas ou correção monetária não causadas pela Administração;**
- Despesas **com publicidade** (salvo divulgação/campanha de caráter educativo, informativo ou orientação social, sem promoção pessoal);
- Despesa cujo **fato gerador é anterior ao início da parceria;**
- Despesa **posterior ao fim da parceria** (salvo quando o fato gerador ocorreu durante a vigência).

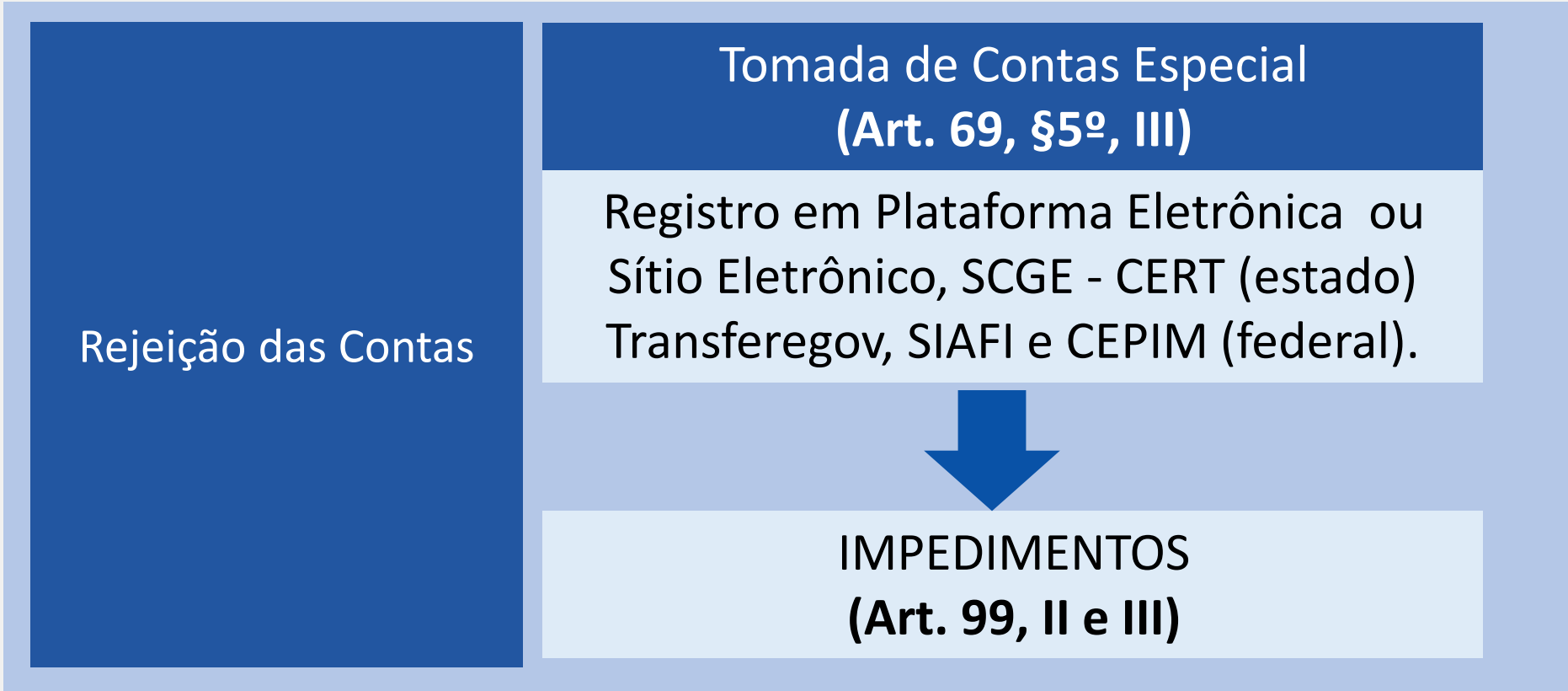


Alerta

Comprovação das despesas realizadas com recurso da parceria devem ser comprovadas através de notas, comprovantes fiscais e recibos originais (guardados por 10 anos).



Aprovação das Contas (Art. 72, I)	Cumprimento do objeto
	Cumprimento dos resultados
Aprovação com Ressalvas (Art. 69, § 5º, II e art. 72, II)	Cumprimento do objeto e dos resultados
	Inexistência de dano ao erário
	Impropriedades e falhas formais
Rejeição das Contas (Art. 72, III, alíneas)	Omissão no dever de prestar contas;
	Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
	Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
	Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos





Conteúdos relevantes

Advertência

Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos por até 2 anos

Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos, enquanto perdurarem os motivos da punição

Declaração de inidoneidade até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade

Competência exclusiva do Ministro de Estado e do Secretário Estadual - Lei 13.019/2014 (Art. 73, §1º) e (Art. 99, § 1º) Decreto Estadual 44.474/2017

Facultada a defesa - prazo de 10 dias da abertura de vista

Reabilitação requerida após 2 anos da aplicação da penalidade.

Prescreve em cinco anos a aplicação de penalidade, ato adm interrompe prazo.

**Sanções
(Art. 73)**



Links de interesse

- **SIGAS/PE**

<https://www.sigas.pe.gov.br/pagina/marco-regulatrio-das-organizaes-da-sociedade-civil>


<http://www.participa.br/osc/boas-praticas-na-gestao-de-parcerias-com-oscs>

- **Mapa das OSCs**

<https://mapaosc.ipea.gov.br>

- **Transferegov**

<https://www.gov.br/transferegov/pt-br>



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BU**CO**
ESTADO DE MUDANÇA

Gratidão!!!

Paula Vanusa

Secretaria Executiva de Assistência Social – SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS de Pernambuco – ESFOSUAS/PE

E-mail: paula.tavares@sas.pe.gov.br

esfosuas.pe@sdscj.pe.gov.br

Telefone: 81 3183-0715 /3183-0777

WhatsApp: 81 9.9488-2325